



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10650.000282/97-12
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.522
RECURSO Nº : 119.880
RECORRENTE : A CISAC LTDA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

A competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, com relação ao IPI, limita-se à matéria pertinente à classificação tarifária, nos termos dispostos no Decreto 2.562, de 27/04/1998.

O açúcar de cana em bruto, que contenha porcentagem de sacarose no polarímetro inferior a 99,5 e o refinado com leitura diferente classificam-se nos códigos 1701.11.0100 e 1701.99.0100, respectivamente, da TIPI.

RECURSO IMPROVIDO NA PARTE RELATIVA À CLASSIFICAÇÃO FISCAL DO PRODUTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

01 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LEDA RUIZ DAMASCENO e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.880
ACÓRDÃO Nº : 301-29.522
RECORRENTE : A CISAC LTDA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Em cumprimento à Resolução nº 301.1.139 desta Câmara, foram anexados aos autos os documentos de fls. 172 a 188, consubstanciados na resposta à consulta fiscal formulada pela A CISAC LTDA., na sentença judicial e respectivo Acórdão relativo ao Mandado de Segurança nº 93.0200721-9.

É o relatório.

1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.880
ACÓRDÃO Nº : 301-29.522

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o recorrente em razão de a fiscalização ter constatado a saída do estabelecimento considerado industrial, de produto tributado sem o devido lançamento do imposto. A atuada não considera a sua atividade como de industrialização e que há erro de enquadramento na Tabela do IPI, em razão do índice de polarização ser superior a 99,5%.

Inicialmente é de se ressaltar que a competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, na forma disposta no Decreto nº 2.562, de 27/04/1998, se restringe a resolver a matéria, objeto do litígio, que decorra de lançamento de ofício de classificação de mercadorias relativa ao IPI.

No caso, portanto, compete-nos resolver, exclusivamente, a matéria sustentada pelo recorrente de estar equivocada a classificação fiscal do açúcar em questão (cristal de cana) no código 1701.11.0100 da Tabela de Incidência do IPI, com alíquota de 18%, sob o fundamento de que trabalha com açúcar de qualidade extra, que apresenta polarimento de sacarose superior a 99,5%, devendo ser classificado na posição 1701.99.9900 da TIPI (alíquota 0%).

Mas, quanto a este aspecto, entendo sem censura a decisão recorrida. Bem analisando a questão, a fiscalização adotou a Regra Primeira do Sistema Harmonizado para classificar a mercadoria e os dizeres das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado referentes à subposição 1701, que tratam dos açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido e refinados.

Nesse sentido, transcrevo os fundamentos constantes da decisão recorrida, suficientes para a manutenção da classificação adotada pela fiscalização:

“A Nomenclatura apresenta, sob uma forma sistemática, as mercadorias que sejam objeto de comércio internacional. A Regra 1ª é clara no sentido de ressaltar que numerosas mercadorias podem classificar-se na Nomenclatura sem que seja necessário recorrer a outras Regras. Destina-se, no entanto, também, a precisar que os conteúdos das posições e das Notas de Seção ou capítulo prevalecem sobre qualquer outra consideração, para fins de classificação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.880
ACÓRDÃO Nº : 301-29.522

A classificação de um produto, portanto, não é dada pelos elementos constantes nos registros fiscais do estabelecimento, mas pelo exame do produto frente às Regras Gerais de Interpretação.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado referentes à subposição 1701, que tratam dos açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, esclarecem, *verbis*:

'Os açúcares de beterraba e de cana, em bruto, apresentam-se geralmente sob a forma de cristais castanhos, devido à presença de impurezas. O seu teor, em peso, de sacarose, no estado seco, corresponde a uma leitura, no polarímetro, inferior a 99,5° (ver Nota 1 de Subposição). Estes açúcares destinam-se geralmente a ser submetidos a tratamento para se transformarem em açúcares refinados. Todavia, os açúcares em bruto poderão apresentar um grau de pureza que permita a sua utilização imediata na alimentação humana sem necessidade de refinação.

Os açúcares de cana ou de beterraba refinados obtêm-se através de um tratamento complementar do açúcar em bruto. O açúcar refinado apresenta-se geralmente sob a forma de cristais brancos, sendo comercializado conforme o seu grau de refinação, ou sob a forma de pequenos cubos, pães, placas, bastões ou pedaços moidos, serrados ou cortados.

Além dos açúcares em bruto e dos açúcares refinados supramencionados, esta posição compreende os açúcares castanhos constituídos por açúcar branco misturado, por exemplo, com pequenas quantidades de caramelo ou melaço, e os açúcares-cande formados por cristais volumosos obtidos pela cristalização lenta do xarope de açúcar suficientemente concentrado.'

Nesse sentido, tanto o açúcar de cana em bruto, que contenha uma porcentagem de sacarose correspondente a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5° e o refinado, que apresenta uma leitura diferente estão classificados nos códigos 1701.11.0100 e 1701.99.0100, respectivamente, da Tabela de Incidência de IPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, e tributados à alíquota de dezoito por cento, face à edição da Lei nº 8.393/91 e do Decreto nº 420/92, estando o industrial obrigado a emitir nota fiscal com destaque de imposto no momento da saída do produto reacondicionado, a partir de 14 de janeiro de 1992.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.880
ACÓRDÃO Nº : 301-29.522

Lembre-se, também, que os produtos classificados no código 1701.99.9900 do referido diploma legal, tributados à alíquota zero, descritos como “outros”, compreendem, entre outros, os açúcares castanhos constituídos por açúcar branco misturado, por exemplo, com pequenas quantidades de caramelo ou melaço, e os açúcares-cande formados por cristais volumosos obtidos pela cristalização lenta do xarope de açúcar suficientemente concentrado, conforme esclarece a norma constante do Sistema Harmonizado retrotranscrita.

Após a edição do Decreto nº 2.092/96, também estes produtos passaram a ser tributados à alíquota de dezoito por cento, medida esta que foi efetuada basicamente com o intuito de assegurar a isonomia de tratamento tributário entre produtos concorrentes (Exposição de Motivos nº 590/MF, de 05 de dezembro de 1996).

O açúcar cristal de cana do tipo especial ou especial extra cujo grau de polarização é igual ou superior a 99,5°, que o impugnante alega reacondicionar, está classificado, pois, no código 1701.99.0100 da Tabela de Incidência de IPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, e tributado à alíquota de dezoito por cento, e não se confunde com os produtos classificados sob o código 1701.99.9900 da Tabela de Incidência de IPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, tributados à alíquota zero, descritos como “outros”, a despeito do entendimento do solicitante ser contrário a esta conclusão.”

Por fim, cumpre-me esclarecer que foram solicitadas as peças relativas ao MS nº 93.0200721-9 para verificação se a questão relativa à classificação do produto estar ou não envolvida no objeto daquele *mandamus*, fato que impediria a sua apreciação por este colegiado.

Isto posto, voto no sentido de ser mantida a classificação dos produtos nos códigos 1701.11.0100 e 1701.99.0100, tal como consta do auto vestibular.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:10650.000282/97-12
Recurso nº :119.880

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.522.

Brasília-DF, 19.02.2001

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 01/06/2001

